



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 441.718 - RS (2013/0396399-2)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **ANDREA LUZ DA SILVA**
ADVOGADOS : **CRISTIANE DO CANTO E OUTRO(S)**
IVANETE REGOSO
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF**

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. VERBA HONORÁRIA. ISENÇÃO. ART. 19, § 1º, DA LEI N. 10.522/2002. RECONHECIMENTO DE PEDIDO PELA FAZENDA NACIONAL, COM BASE EM ATO DA PGFN. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DO STJ.

1. À luz do art. 19, § 1º, da Lei n. 10.522/2002, se há o reconhecimento da procedência de apenas parte dos pedidos pela Fazenda Nacional e se esta sucumbe quanto aos demais, não se pode incluir a condenação referente à pretensão reconhecida pela Fazenda na base de cálculo da verba honorária, a qual só pode estar vinculada ao montante derivado da pretensão resistida.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de abril de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 441.718 - RS (2013/0396399-2)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **ANDREA LUZ DA SILVA**
ADVOGADOS : **CRISTIANE DO CANTO E OUTRO(S)**
IVANETE REGOSO
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por ANDRÉA LUZ DA SILVA contra decisão que conheceu do agravo da FAZENDA NACIONAL para dar provimento a seu recurso especial, decidindo por sua isenção em pagar verba de sucumbência relativa a pedido cuja procedência reconheceu por ocasião da contestação, com base no art. 19, § 1º, da Lei n. 10.520/2002. Eis a ementa da decisão agravada:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. VERBA HONORÁRIA. ART. 19, § 1º, DA LEI N. 10.522/2002. RECONHECIMENTO DE PEDIDO PELA FAZENDA NACIONAL, COM BASE EM ATO DA PGFN. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DO STJ. DESINFLUÊNCIA DE ILAÇÕES SOBRE OUTROS TEMAS QUE NÃO CONSTAM DA PETIÇÃO INICIAL.

A agravante sustenta (fl. 279):

Data máxima vênia, mas não há como se aplicar ao caso concreto à hipótese prevista no artigo 19, parágrafo 1º, da Lei n. 10.522/2002, isto por que muito embora a Fazenda Nacional tenha reconhecido o pedido principal da ora recorrente, deduziu inconformidade com relação á forma da restituição e do cálculo dos valores devidos, fato que demonstra que será necessária a atuação do Judiciário para compor a presente lide.

O art. 19, § 1º, da Lei n. 10.522/2002 dispõe claramente que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional fica autorizada a não contestar, ou seja, reconhecer o pedido, não impor litígio com relação à inicial.

No presente caso, a apresentação da contestação pela Fazenda Pública, com a tese acerca da forma de cálculo para apuração do quantum debeatur, bem como a alegação de falta de documentação, configurou a pretensão resistida, gerando a sucumbência e condenação em honorários.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 441.718 - RS (2013/0396399-2)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. VERBA HONORÁRIA. ISENÇÃO. ART. 19, § 1º, DA LEI N. 10.522/2002. RECONHECIMENTO DE PEDIDO PELA FAZENDA NACIONAL, COM BASE EM ATO DA PGFN. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DO STJ.

1. À luz do art. 19, § 1º, da Lei n. 10.522/2002, se há o reconhecimento da procedência de apenas parte dos pedidos pela Fazenda Nacional e se esta sucumbe quanto aos demais, não se pode incluir a condenação referente à pretensão reconhecida pela Fazenda na base de cálculo da verba honorária, a qual só pode estar vinculada ao montante derivado da pretensão resistida.
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O art. 19, § 1º, da Lei n. 10.522/2002 dispõe que, "nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial".

Esse dispositivo não induz à conclusão de que a Fazenda Nacional tenha que reconhecer todo e qualquer pedido formulado pela parte autora, mas somente que, editado o ato da PGFN, referente a jurisprudência pacífica do STJ ou do STF, "reconheça a procedência do pedido" a que se refere o mencionado ato.

Nessa linha, se há o reconhecimento da procedência de apenas parte dos pedidos pela Fazenda Nacional e se esta sucumbe quanto aos demais, não se pode incluir a condenação referente à pretensão reconhecida pela Fazenda na base de cálculo da verba honorária, a qual só pode estar vinculada ao montante derivado da pretensão resistida.

A respeito, dentre outros: REsp 1386631/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23/02/2015.

No caso, a autora não concordou com a aplicação do regime de caixa, por ocasião da incidência, na fonte, do imposto de renda sobre verbas trabalhistas que recebeu em juízo, uma vez que implicou na alteração da alíquota que seria devida, caso tivesse recebido seus salários à época certa. Não submeteu ao Poder



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Judiciário nenhuma outra controvérsia.

Na contestação, a FN, expressamente, manifestou o reconhecimento da pretensão autoral no que refere ao regime de competência para o cálculo do imposto de renda, nos termos do ato declaratório n. 1 da PGNF e, assim, pediu a aplicação do art. 19 da Lei n. 10.522/2002 (fls. 100-103), defendendo, tão somente, a possibilidade de imposto de renda sobre juros de mora.

Todavia, destacou que a pretensão autoral deveria-se dar por meio de declaração retificadora daquela apresentada no exercício em que auferido o valor da reclamação trabalhista e que faltavam nos autos documentos necessários à efetivação do direito perseguido pela autora.

A parte autora, então, peticionou, pedindo o julgamento antecipado da lide, "considerando que a União Federal deixa de contestar os pedidos formulados pela demandante na inicial" (fl. 111).

O magistrado, no que interessa, reconheceu a ocorrência de sucumbência recíproca, mas recusou a aplicação da Lei n. 10.522/2002, nos seguintes termos (fl. 117):

Dos honorários advocatícios:

Indefiro o pedido formulado pela União, de dispensa do pagamento de honorários de sucumbência, com base na Lei n. 10.522, pois, não obstante tenha havido o reconhecimento do pedido principal veiculado nesta ação, a demandada tentou fulminar a pretensão inicial, alegou falta de documentos, bem como apresentou tese acerca dos critérios de cálculo para apuração do *quantum debeatur*.

Porém, acolhendo embargos de declaração, aos quais atribui efeitos modificativos, entendeu que a FN deveria pagar verba de sucumbência de 10% sobre o valor da condenação.

Isso considerado e observando-se o que acima consta, verifica-se que a hipótese autoriza a dispensa de condenação em honorários advocatícios, porquanto a União reconheceu a procedência do único pedido autoral.

Com efeito, o § 1º do art. 19 da Lei n. 10.522/2002, na redação da Lei n. 11.033/2004, não induz à conclusão de que a Fazenda Nacional tenha que concordar com todas as teses que, em tese, podem ser benéficas à parte autora, mas somente que, editado o ato da PGFN, referente a jurisprudência pacífica do STJ ou do STF, "reconheça a procedência do pedido" a que se refere o respectivo ato do Procurador Geral da Fazenda Nacional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, nada impede, na contestação, o reconhecimento do direito perseguido pelo autor, mas se faça ponderações a respeito de cálculos futuros quanto à correção monetária ou forma de restituição, por exemplo.

O fato de mencionar em sua contestação pedido inexistente, no que se refere aos juros de mora, não tem o condão de caracterizar litígio quanto ao ponto, bem como a manifestação a respeito da necessidade de declaração retificadora, uma vez que, não constando na petição inicial pretensão correlata, não há como se concluir na resistência da parte *ex adversa*, até mesmo porque, reconhecido o direito ao contribuinte, o qual foi reconhecido pela Fazenda, é ele quem irá escolher a forma de restituição, por ocasião da execução do julgado, fase, aliás, na qual também há a incidência de verba de sucumbência no caso de resistência da parte devedora.

Chama-se atenção para existência de hipótese diversa: quando a forma de restituição pedida pelo autor é contestada pela União, caso em que, ai sim, deve-se reconhecer a ocorrência de sucumbência, porquanto terá havido pretensão resistida. A exemplo: REsp 1386631/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23/02/2015; e AgRg no AREsp 436.146/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20/02/2014; AgRg no AREsp 436.849/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 14/05/2014.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0396399-2

AgRg no
AREsp 441.718 / RS

Números Origem: 200971000209310 50088332720114047100 RS-200971000209310
RS-50088332720114047100

EM MESA

JULGADO: 07/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : ANDREA LUZ DA SILVA
ADVOGADOS : IVANETE REGOSO
CRISTIANE DO CANTO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF / Imposto de Renda de Pessoa Física - Incidência sobre Licença-Prêmio/Abono/Indenização

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANDREA LUZ DA SILVA
ADVOGADOS : IVANETE REGOSO
CRISTIANE DO CANTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.